

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N 002/91

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDO-
RES PUBLICOS DE ITAQUIRAI"

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI APRO-
VOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1 . - Esta Lei institui o regime
juridico dos servidores publicos efetivos do Municipio de Ita-
quirai-Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e fundações publi-
cas.

Art. 2 . - Regime juridico, para o
efeito desta Lei e o conjunto de direitos, deveres, proibições e
responsabilidades estabelecidas com base nos principios consti-
tucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares
que regem as relações entre o Municipio e seus servidores.

Art. 3 . - Na aplicação desta Lei se-
rão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor e a pessoa legalmente
investida em cargo publico de admin-
istração direta, autarquia ou funda-
ção;

II - Cargo publico, como unidade ba-
sica da estrutura organizacional, e
o conjunto de atribuições e responsa-
bidades cometidas ao servidor,
criando por lei, com denominação pro-
pria, numero certo e pago pelos co-
fres publicos.

III - Classe e a divisão basica da
carreira, agrupando os cargos da mes-
ma denominação, segundo o nivel de
atribuição e complexidade;

IV - Quadro e o conjunto de cargos e
funções pertencentes a estrutura or-
ganizacional da administração direta,
autarquica e das fundações do Municí-
pio.

R. de

1 . - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

2 . - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4 . - Os cargos públicos são de provimento efetivos ou em comissão.

1 . - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

2 . - Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como de Assistência Direta, e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5 . - Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

1 . - As funções de confiança são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.

2 . - O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

3 . - Na escolha para o exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6 . - A classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em lei.

Art. 7 . - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 8 . - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO

CAPITULO I Do Provimento

Secção I Das Disposições Gerais

Art. 9 . - São requisitos básicos para ingresso no serviço público.

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos, e
- VI - a boa saúde física e mental.

1 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2 - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público;

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução, e
- IX - aproveitamento.

Secção II Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

1 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

2 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica.

R.V.

SECÃO III Da Ascensão

Art. 14 - A ascensão Funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referência de 2 (dois) anos, condicionada, entretanto, a existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Art. 15 - Para os efeitos do artigo anterior, além da existência de vaga o servidor se obriga a comprovação de sua qualificação, e será submetido a um Processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no 4.º do Artigo 58 desta lei.

SECÃO V Da Transferência

Art. 16 - Transferência e a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

1 - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

2. - Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento.

3. - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

4. - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

5. - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

SECÃO V Da Readaptação

Art. 17 - Readaptação e a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

R.N.

Art. 18 - A readaptação sera feita a pedido ou "ex"officio" e sera processada:

I - Quando provisoria, mediante ato do Secretario de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - Quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Paragrafo Unico - Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes a acumulação.

Art. 19 - Se julgado incapaz para o serviço publico, o readaptado sera aposentado.

Paragrafo Unico - A readaptação não acarretara aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

SECÃO VI Da Reversão

Art. 20 - Reversão e o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.


Paragrafo Unico - A reversão far-se-a "ex-officio" ou a pedido, de preferéncia no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 21 - Não podera ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

SECÃO VII Da Reintegração

Art. 22 - Reintegração e a reinvestidura do servidor estavel no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 23 - A reintegração sera feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.


1. - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante sera exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a ex-

te sera reconduzido, sem direito a indenização.

2 . - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fara em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível; o servidor ficara reintegrado em disponibilidade remunerada.

SECÇÃO VIII Da Rcondução

Art. 24 - Recondução e o retorno do servidor estavel ao cargo anteriormente ocupado.

1 . - A recondução decorrerá de:

a) inabilitação em estagio probatorio relativo a outro cargo;

b) reintegração do anterior ocupante.

2 . - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor sera aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

SECÇÃO IX Do Aproveitamento

Art. 25 - Aproveitamento e o regresso, no servico, do servidor em disponibilidade.

Art. 26 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

1 . - O aproveitamento dar-se-a; tanto quanto possível, em cargos de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

2 . - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito a diferença.

3 . - Em nenhum caso podera efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspecção medica, fique provada a capacidade para o exercicio do cargo.

4 . - Se o laudo medico não for favoravel, podera ser procedida nova inspecção medica de saude, para o mesmo fim, decorridos no minimo noventa dias.

5 . - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercicio dentro do prazo legal.

6 . - Sera aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o servico publico, em inspecção medica oficial.

SECÃO X
Do Concurso Publico

Art. 27 - O concurso sera de provas, ou de provas e titulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 28 - O concurso publico tera validade de ate dois anos, podendo ser prorrogado uma unica vez, por igual periodo.

Paragrafo Unico - O prazo de validade do concurso e as condicoes de sua realizacao, serao fixados em edital, que sera publicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipio.

SECÃO XI
Da Posse e do Exercicio

Art. 29 - Posse e a aceitacao expressa das atribuicoes, deveres e reponsabilidades inerentes ao cargo publico, com o compromisso de desempenha-lo com probidade e obediencia as normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1 . - A posse ocorrera no prazo de trinta dias, contados da publicacao do ato de provimento, prorrogaveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

2 . - A posse podera dar-se mediante procuracao.

3 . - Em se tratando de servidor em licenca, ou em outro afastamento legal, o prazo sera contado do termino do impedimento.

4 . - So havera posse nos casos de provimento de cargo por nomeacao e acesso.

5 . - No ato da posse, o servidor apresentara; obrigatoriamente, declaracao de bens e valores que constituem seu patrimonio e declaracao sobre o exercicio de outro cargo, emprego ou funcao publica.

Art. 30 - A posse em cargo publico dependera de previa inspecao medica oficial.

1 . - So podera ser empossado aquele que for julgado apto, fisica e mentalmente, para o exercicio do cargo.

2 . - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independera de inspecao medica, desde que se encontre em exercicio.

Art. 31 - Sao competentes para dar posse:



I - o Prefeito, aos secretarios municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - os secretarios municipais aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III - os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade.

Art. 32 - A autoridade que der posse de vera verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 33 - Sera tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 34 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1 . - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

2 . - O inicio do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pela chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 35 - O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36 - O exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

1 . - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juizo da autoridade competente.

2 . - O exercício em função de confiança dar-se-a no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

3 . - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado de

RN

data em que retornar ao serviço.

4 . - O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da previa satisfação dos requisitos atinentes a capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

5 . - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

6 . - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 37 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 38 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

Art. 39 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO XII Da Frequência e do Horário

Art. 40 - A frequência será apurada por meio de ponto.

1 . - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

2 . - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

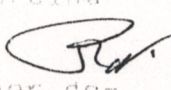
Art. 41 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

1 . - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

2 . - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

3 . - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

4 . - Nos dias úteis somente por determinação do Parefeito poderão deixar de funcionar os serviços



publicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 42 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, esta sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.

Paragrafo Unico - Alem do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercicio de cargo em comissão exigira de seu ocupante integral dedicacão ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SECÃO XIII Do Estagio Probatorio

Art. 43 - Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de ate vinte meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliacaão para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiencia.

1 . - Findo este periodo e no prazo maximo de quatro meses, a autoridade competente ficara obrigado a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiario, dos requisitos fixados para o estagio.

2 . - O servidor não aaprovado no estagio sera exonerado ou, se possivel, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SECÃO XIV Da Estabilidade

Art. 44 - O servidor habilitado em concurso publico e empossado em cargo de carreira adquirira estabilidade no servico publico ao completar dois anos de efetivo exercicio.

Art. 45 - O servidor estavel so perdera o cargo em virtude de sentenca judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

SECÃO XV Da Disponibilidade

Art. 46 - O servidor sera posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

R.M.

1 . - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

2 . - O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado, nos termos da lei.

CAPITULO II DA VACÂNCIA

decorrerá de:

Art. 47 - A vacância do cargo publico

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 48 - A exoneração de cargo efetivo de provimento dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

"ex-officio" será aplicada:

Paragrafo Unico - A exoneração "ex-

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

comissão dar-se-á:


Art. 49 - A exoneração de cargo em

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do proprio servidor.

Paragrafo Unico - O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido;



- II - mediante dispensa, nos casos de:
- a) cumprimento de prazo exigido para atividade na função;
 - b) falta de exatidão, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 50 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 51 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPITULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SECÇÃO I Da Remoção

Art. 52 - Remoção e o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 53 - Dar-se-á a remoção de:

I - Uma secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

1 . - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

2 . - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

SECÇÃO II Da Redistribuição

Art. 54 - Redistribuição e a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

1. - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

2. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 24.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior, ou de função de confiança.

Art. 56 - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

1 - A substituição automática e a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

2 - Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

3 - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, reservando o caso de opção e vedada a percepção cumulativa.

4 - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

5 - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto terá, em seu favor, somente a diferença de remuneração.

CAPITULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 57 - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observado um interstício não superior a 2 (dois) anos, contínuos; entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através de Avaliação de Desempenho.

PR.

CAPITULO VI DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 58 - A promoção funcional será feita em paragem de uma classe para outra, intransferível para o mesmo cargo e se dará, na dependência de vaga na vaga, da seguinte forma:

I - no caso de antiguidade - entre as concorrentes - verbas e sociais, entre as classes anteriores;

II - no caso de merecimento - entre as concorrentes - verbas e sociais, entre as classes.

1 - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação de vagas das classes será a seguinte:

Classe "A" - 50%;

Classe "B" - 30%;

Classe "C" - 20%.

2 - Para a fixação de vagas para a promoção, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponibilizadas para o atendimento dos concorrentes por antiguidade e de 50% (cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

3 - A seleção dos servidores para a promoção por merecimento será procedida pela avaliação de desempenho.

4 - Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os cargos de empate, que venham ocorrer no processo promocional, serão avaliados e selecionados para as seguintes razões e ordem: o tempo de serviço, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço em outro órgão, ainda prevalecer o empate, daí adiante serão levados em consideração o tempo maior prazo.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 - O vencimento e a remuneração de cada cargo funcional, incluindo as vantagens fixadas em lei.

Art. 60 - Os vencimentos e vantagens de cada cargo de carreira, acrescidos das vantagens pecuniárias, serão norteados pelo princípio, estabelecidas em lei.

1 - A remuneração de cada cargo, tendo em cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 93.

R

2 - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 64, parágrafo único.

3 - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 61 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, na espécie, a qual será cobrada, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter intercalar.

Art. 62 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 63 - Faltando remuneradamente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:

I - sumando para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;

II - a disposição de órgão ou entidade da União ou do Estado;

III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo.

1 - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

2 - É facultado ao servidor, no momento do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela atribuição do cargo em comissão, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua origem.

Art. 64 - O servidor receberá:

I - a remuneração das dias que faltarem ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, suscitada a

Rel.

saídas antecipadas, iguais às superiores a sessenta dias;

III - metade da remuneração na prestação prevista no art. 62, II.

Art. 65 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá a remuneração ou provento.

Paragrafo Unico - Havendo autorização do servidor, podera haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e sob responsabilidade dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 66 - As reposições ao Erario Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a decima parte da remuneração ou provento.

Art. 67 - O servidor em direito do Erario Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, fera o prazo de quarenta dias para quitar-se.

Paragrafo Unico - A não quitação no prazo previsto implicara em sua inscrição na divida ativa.

Art. 68 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 69 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxilios pecuniarios;

III - gratificações, adicionais e abonos.

Par. 1 - As indenizações, auxilios pecuniarios e abonos, não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Par. 2 - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

Art. 70 - As vantagens pecuniarias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quinquênio, salvo as indenizações pecuniarias sobre o direito titular de prestação de pagamento.

Das Indenizações

servidor

Art. 71 - Constituem indenizações ao

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transportes;

SUBSECÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 72 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Par. 1 - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte doméstico, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

Par. 2 - A família do servidor que faltear na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 90 dias contados do início.

Art. 73 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 74 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a impropriedade correspondente a três meses.

Art. 75 - Nos casos de afastamento para prestar serviço em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 76 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 77 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Paragrafo Unico - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração

SUBSECÇÃO II

Das diárias

Art. 78 - O servidor que, a serviço, se afetar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diá-

rias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

1 - A diária sera concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2 - Não poderão ser pagas mais de quinze diarias no mês por servidor.

Art. 79 - O servidor que receber diarias e não se afastar da sede, por quaisquer motivo, ficara obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Paragrafo Unico - Nas hipoteses de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diarias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSECÇÃO III Do Transporte

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio proprio de locomoção para a execução de servicos externos, por força de atribuições proprias do cargo, conforme regulamento.

1 - Somente fara jus a indenização de transporte, realizado servicos externos durante, pelo menos, vinte dias.

2 - Se o numero de dias em servico externo for inferior ao previsto no paragrafo anterior, a indenização sera devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do servico.

SECÇÃO II Dos Auxilios Pecuniarios

Art. 81 - Serão concedidos ao servidor ou a sua familia os seguintes auxilios Pecuniarios:

- I - auxilio-funeral
- II - auxilio-alimentação;
- III - auxilio-transporte;
- IV - salario-familia e
- V - auxilio-reclusão.

SUBSECÇÃO I Do auxilio-funeral

J.A.

Art. 82 - O auxílio-funeral será pago a família do servidor que falecer, ainda que a qualquer tempo se tornar disponível; e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

1 - Em caso de exercecimento legal de dois cargos no município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

2 - O auxílio-funeral será essencialmente sumeríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Classificação dos servidores municipais.

3 - Eligir-se-á do ventre da família do servidor falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e o atestado de óbito.

SUBSECÇÃO II Do Auxílio-alimentação

Art. 83 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSECÇÃO III Do Auxílio-transporte

Art. 84 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos de residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSECÇÃO IV Do Salário-família

Art. 85 - O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

1 - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

I - o cônjuge, se inválido;

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade, se inválidos;

III - os ascendentes, se inválidos;

IV - ao pai, quando o filho for menor de idade, ou quando o pai for inválido, ou quando o filho for menor de idade e o pai for inválido;

a) ao pai, quando o filho for menor de idade, ou quando o pai for inválido, ou quando o filho for menor de idade e o pai for inválido;

b) ao cônjuge, quando o filho for menor de idade, ou quando o cônjuge for inválido, ou quando o filho for menor de idade e o cônjuge for inválido, desde que os dois tenham sido casados há mais de cinco anos de vida em comum com o servidor;

c) ao filho, quando o pai ou a mãe for inválido, ou quando o pai ou a mãe for menor de idade e o filho for menor de idade, ou quando o pai ou a mãe for menor de idade e o filho for menor de idade e o pai ou a mãe for inválido;

§ - Pelo pai ou pelo marido, o salário-família será pago em comum.

Art. 86 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver as responsabilidades por sua guarda, se separados;
- III - a cada um, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 87 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável pelo dependente legal.

Paragrafo Unico - No caso de o servidor falecido não se haver beneficiado com o salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 88 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 89 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 90 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 91 - A família do servidor afastado e devido o auxílio-reclusão, nos valores que seguirão:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de doença preventiva, temporária, permanente, ou decorrente por acidente funcional, ou condenação por crime inafiançável, no processo no qual não haja condenação;

b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena a qual não determine perda do cargo.

1 - Nos casos de alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito a integralização salarial desde que apensado.

2.- O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SECÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 92 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direcção, chefia, assessoramento ou assistência;

II - gratificação natalícia;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de actividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional de férias.

SUBSECÇÃO I

Da gratificação pelo exercício de função de direcção, chefia, assessoramento ou assistência

Art. 93 - A gratificação prevista neste artigo será concedida aos servidores em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir de uma gratificação pelo seu exercício.

1 - De percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

2 - A gratificação prevista neste artigo incorporará-se à remuneração do servidor referido, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, na forma estabelecida em regulamento.

3 - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 15, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

SUBSECÇÃO II Da gratificação natalina

Art. 94 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 95 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 96 - O servidor exonerado perderá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 97 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer benefício pecuniário.

SUBSECÇÃO III Do Adicional por tempo de serviço.

Art. 98 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, e incide sobre o valor da referência em que se encontra classificado o servidor.

Par. 1 - O adicional será concedido a razão de cinco por cento por quinquênio, até o limite de trinta e cinco por cento.

Par. 2 - O servidor contará, para este efeito, efetivo todo o tempo de serviço prestado ao município, inclu-

seja na condição de contratado.

Par. 3 - O adicional de tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquela em que o servidor completar o quinquênio.

Par. 4 - O servidor investido no cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da tabela de seu cargo de carreira.

Par. 5 - Quando ocorrer a promoção ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

Par. 6 - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, e mantiverem, a idade de serviço necessário a sua percepção.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 99 - Os servidores que trabalhem em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, farão jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 100 - Constatada a insalubridade e periculosidade, serão devidos os adicionais correspondentes.

Paragrafo Unico - O direito ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 101 - É vedado a se admitir, durante ou lactente o trabalho em atividades ou condições consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 102 - As situações de insalubridade ou periculosidade, devidamente caracterizadas e devidamente reconhecidas na legislação aplicável ao servidor público.

Paragrafo Unico - O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 103 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substâncias radioativas deverão ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação aplicável.

Paragrafo Unico - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

SUBSECÇÃO V

Do Adicional por serviço extraordinário

Art. 104 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais vinte e cinco por cento do seu valor.

Art. 105 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 106 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou Regulamento.

SUBSECÇÃO VI

Do adicional de férias

Art. 107 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, o adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento da mês que for solicitada as mesmas.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 108 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

1 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

2 - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

3 - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

4 - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Rw.

Art. 109 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer circunstância, a acumulação.

Art. 110 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

SUBSECÇÃO VII

Do Adicional de produtividade

Art. 111 - O adicional de produtividade será pago ao servidor, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar ao servidor, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade sua, e critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSECÇÃO VIII

Do Adicional de produtividade fiscal

Art. 112 - O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização de arrecadação de tributos estaduais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Par. 1 - Sobre o adicional de produtividade fiscal, não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina por tempo de serviço.

Par. 2 - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outra órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria Secretaria.

CAPITULO IV DAS LICENCAS

SECÇÃO I Disposições Gerais

Art. 113 - Conceder-se-a licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença da família;

III - a gestante;

IV - paternidade;

V - para preservação de serviço militar;

VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

VII - para atividade política;

VIII - por prêmio por assiduidade;

IX - para o trato de interesse particular;

X - para o exercício de mandato classista.

1 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior à vigência de quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

2 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 114 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentada antes de definido o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do recebimento oficial do despacho denegatório.

Art. 115 - A licença médica é concedida pelo prazo no laudo ou atestado.

1 - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação, prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

2 - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.

Art. 116 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 117 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município,

redução da capacidade física do servidor ou decréscimo de saúde, que impossibilite o exercício das funções em força de trabalho, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, a licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

1 - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no prazo do prazo fixado para a readaptação.

2 - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

3 - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que reconhecida essa providência através da inspeção médica especializada.

SECÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 118 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica realizada pelo órgão próprio do Município.

1 - Incumbe a chefia imediata facilitar a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que esta a solicitar.

2 - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular, circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

3 - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

4 - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

5 - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a este coberto.

Art. 119 - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 120 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, e estes, por proposta de junta médica, poderá ser prorrogado.

Paragrafo Unico - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço em geral, e não puder ser readaptado.

Art. 121 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 122 - No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades até que reassuma o cargo.

Paragrafo Unico - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 123 - O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 124 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 125 - No curso de licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 126 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 127 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo a conta por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

1 - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

2 - Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrência no deslocamento para o serviço ou desta para a sua residência.

3 - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

4 - Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

Rev.

SECÇÃO III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 128 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, embeado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

1 - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício da função, o qual deverá ser apurado através de acompanhamento social.

2 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até noventa dias no ano, excedendo este prazo, sem remuneração.

SECÇÃO IV

Da Licença a Gestante

Art. 129 - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

1 - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

2 - No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará desta eventualidade.

3 - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida a servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

4 - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença prevista neste artigo.

SECÇÃO V

Da Licença Paternidade

Art. 130 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

SECÇÃO VI

Da Licença Para o Servidor Militar Obrigatório

Art. 131 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será

concedida licença com vencimento integral.

1 - A licença será concedida a vieta do documento oficial que prove a incorporação.

2 - Do vencimento desconta-se a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do servidor militar, que implicarão na perda do vencimento.

3 - Ao servidor desincorporado contar-se-á a prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 132 - Ao servidor oficial de reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estagios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Paragrafo Unico - No caso de estagio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SECÇÃO VII

Da licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 133 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto de território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

1 - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado a cada dois anos.

Art. 134 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 135 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no paragrafo unico do art. 133.

SECÇÃO VIII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 136 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a abertura do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1 - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direcção, chefia, assessoria,

Rui

sistência, ou desempenhe atividades referentes à arrecadação, em fiscalização, antes será afastado a partir do dia imediato do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

2 - À partir do registro da candidatura e até o decimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX Da Licença-Prêmio Por Assiduidade

Art. 137 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Paragrafo Unico - Se caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo decênio comecará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 138 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro.

Paragrafo Unico - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 139 - O numero de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará a critério da Administração.

Art. 140 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SECÃO X
Da Licença Para Trato de Interesse Particular

Art. 141 - A licença para tratamento de interesse particular, poderá ser concedida ao servidor estável, desde que não haja sido concedida licença para trato de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

1 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou do interessado do serviço.

2 - Não se considera nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 142 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se considera estável para efeito de licença para trato de interesse particular.

SECÃO XI
Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 143 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

1 - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

2 - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

3 - O período em que o servidor permanece afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

CAPITULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art. 144 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Rui

b) nos casos de licitação de bens materiais.

Paragrafo Unico - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus de remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 145 - Sem qualquer restrição, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri.

Art. 146 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte a conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVICO

Art. 147 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Paragrafo Unico - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois dias será considerada um ano.

Art. 148 - Os dias de efetivo exercício serão apurados a vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 149 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

Rm

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outras meios de provas.

Paragrafo Unico - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autoriza a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência de Procurador do Município.

Art. 150 - Serão considerados como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até cinco dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;

V - licença prêmio por assiduidade;

VI - licença a gestante;

VII - licença a paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;

X - acidente em serviço ou doença profissional;

XI - doença de notificação compulsória;

XII - missão oficial;

Ra.

- XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da administração e não ultrapasse dois meses;
- XIV - prestação de prova em curso regular ou em concurso público;
- XV - recolhimento a prisão, se observado no final;
- XVI - suspensão preventiva, se observado no final;
- XVII - convocação para o serviço militar ou serviço de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XIX - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
- XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no art. 134 e seus parágrafos;
- XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXIII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Paragrafo Unico - O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependera de previa autorização do Prefeito.

Art. 151 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, estados e outros municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 139, 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social;

VI - em dobro, o tempo de licença-remuneração não gozada;

VII - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

1 - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

2 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de cargo ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

CAPITULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 152 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher,

com proventos proporcionais ao tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 153 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 154 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 155 - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados

I - o vencimento básico;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - os acréscimos previstos nesta lei;

IV - as vantagens incorporáveis por determinação legal;

V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;

VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 156 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 157 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 155, inciso II, desta lei, terá provento integralizado.

1 - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ato de efetivo exercício, a um trinta e cinco avos quando referente a servidor do sexo masculino e a um trinta avos quando do sexo feminino.

2 - Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

3 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a cinquenta por cento da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 158 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

CAPITULO IX DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 159 - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão de adquirida, e assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do obito.

Art. 160 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta medica oficial que se valerá, se necessario, de laudo pericial.

Art. 161 - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes a pensão recebida do plano de previdência social.

1 - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal em atividade.

2 - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 162 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões sera inferior ao salario mínimo vigente do País.

Art. 163 - O disposto neste Capitulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 164 - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercicio deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Municipio ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta medica especial.

Paragrafo Unico - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na area publica ou privada, importara na suspensão automatica do pagamento de pensão.

ficio.

são:

Art. 165 - São beneficiários da pensão:

I - o cônjuge;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com perda de pensão alimentícia;

III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o mesmo;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivem sob a dependência econômica do servidor.

Art. 166 - A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

1 - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

2 - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 167 - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Art. 168 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 169 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 170 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Rw.

Paragrafo Unico - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência; cessar, não devendo ser automaticamente cancelado.

dade de beneficiário:

Art. 171 - Acontecerá perda de quali-

- a) - o seu falecimento;
- b) - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- c) - cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) - a maioridade do filho, irmão ou filho ou pessoa designada aos viúvos e um ano de idade;
- e) renúncia expressa.

Art. 172 - Por morte ou perda de qualificação de beneficiário a pensão reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 173 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 174 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

CAPITULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

1 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhara, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

2 - Cabe pedido de reconsideração, a mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Rov.

3 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 176 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1 - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

2 - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 177 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 178 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 179 - A representação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 180 - O direito de pedido prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 181 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

R.N.

Art. 182 - A prescrição e de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 183 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 184 - A Administração deve manter seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 185 - São fatais e inderrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV Do Regime Disciplinar

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 186 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser a instituição que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestado as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Paragrafo Unico - A representação de que trata o inciso XII sera encaminhada pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual e formulada.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Proibi-

Art. 187 - Ao servidor publico e proibi-

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

V - recusar fe a documentos publicos;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidario com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

RA.

X - comerciar ou exercer outro serviço no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 188 - É ilícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 189 - Ressalvados os casos previstos na constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada

de cargos publicos.

1 - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios.

2 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

3 - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 190 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no art. 95.

Paragrafo Unico - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 191 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de :

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 192 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 193 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 194 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 195 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de boa fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigando a restituição que houver recebido ilicitamente.

Paragrafo Unico - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 196 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercicio irregular de suas atribuições.

Art. 197 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao Erario ou a terceiros.

1 . - Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o servidor sera obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado em virtude de negligencia, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrega de numerario nos prazos legais.

2 . - Ressalvados os casos do paragrafo anterior, a indenização de prejuizos causados ao Erario podera ser liquidada na forma prevista no art. 63.

3 . - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, respondera o servidor perante a Fazenda Publica em ação regressiva.

4 . - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles sera executada ate o limite do valor da heranca recebida.

Art. 198 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.


Art. 199 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 - As sancões civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Paragrafo Unico - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor sera afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 201 - São penalidades disciplinares:

I - advertência; 

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 202 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 203 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 153, incisos I a XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 204 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipificam infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo estender-se a noventa dias.

1. - servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

2. - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vintimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

3. - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 43, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar a inspeção médica.

Art. 205 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, praticada nova infração disciplinar.

Paragrafo Unico - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 206 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

J.P.

- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de diábolos públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 185, incisos VII a XXI;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo.

1. - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial, com trânsito em julgado.

2. - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de quinze dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

3. - Entende-se por ineficiência habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

4. - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 207 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

1. - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

2. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 208 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 206 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Pv.

Art. 209 - A demissão por infringên-
cia ao art. 183, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servid-
dor para nova investidura em cargo ou função pública municipal,
pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 210 - Não poderá retornar ao
serviço público municipal o servidor que for demitido por in-
fringência ao art. 208, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 211 - Atendida a gravidade da
falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a ven-
do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato
demissório.

Art. 212 - Será cassada a disponibi-
lidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício
do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 213 - O ato de imposição da per-
nalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da san-
ção disciplinar.

Art. 214 - As penalidades disciplina-
res serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de
disponibilidade;
- b) quando se tratar de destituição de
cargo em comissão de não ocupante de
cargo efetivo;

II - pelo Secretário a suspensão super-
ior a trinta dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de
advertência e suspensão de até trinta
dias.

Art. 215 - A ação disciplinar prescre-

vera:

I - em cinco anos, quanto as informa-
ções puníveis com demissão, cassação
de disponibilidade e destituição de
cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto
a advertência.

1 - O prazo de prescrição começa a
correr da data em que o ilícito foi praticado.

2 - Os prazos de prescrição previstos
na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas

RE

tambem como crime.

3 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

4 - Interrompido o curso da prescrição, este recomencará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V Do Processo Disciplinar

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

Paragrafo Unico - As disposições deste titulo aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisorio do Municipio, de suas autarquias e fundações.

Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquerito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 218 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Paragrafo Unico - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia deve ser arquivada por falta de objeto.

Art. 219 - O processo disciplinar sera conduzido por comissão composta de três servidores estavais, designados pelo Prefeito Municipal, que indicara, dentre eles, o seu presidente.

1 - A comissão terá como secretario servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

2 - Não podera participar da comissão de sindicância ou de inquerito administrativo parente do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau.

3 - A comissão instalara os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Rd.

Art. 220 - A comissão de inquérito exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 221 - Se, de imediato ou no curso do processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 222 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de falta maior.

Art. 223 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Paragrafo Unico - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 224 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 225 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

1 - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

2 - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 226 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção de diferenças de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPITULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 227 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será provida:

I - como preliminar de inquerito administrativo disciplinar;

II - quando não-obrigato de instauração, desde logo, de inquerito administrativo disciplinar.

Art. 228 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências:

I - inquirição dos testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a parte a juntada de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querente, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

Art. 229 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos factuais colhidos, abstenendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

II - abertura de inquerito administrativo;

III - arquivamento do processo.

Paragrafo Unico - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPITULO IV DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

SECÃO I Das Disposições Gerais

Art. 230 - O inquerito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 231 - O relatório de sindicância integrará o inquerito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 232 - O prazo para a conclusão do inquerito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

2 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 233 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 234 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Paragrafo Unico - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 235 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Paragrafo Unico - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 236 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

Paragrafo Unico - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 237 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

1 - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do endereço.

Roa

cados para a inquirição.

2 - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as autoridades competentes, informações necessárias a sua notificação.

Art. 238 - No dia apurado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado, que dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa por via e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

1 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

2 - Respeitado o limite mencionado no parágrafo anterior, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareceram.

3 - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

4 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 239 - No mesmo dia da audiência inicial, as testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pelas comissão e, a seguir o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

1 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha cruzá-lo por escrito.

2 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

3 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 240 - A testemunhas não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 206 do código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido código.

1 - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

2 - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

Red.

3 - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

4 - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

5 - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 241 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 242 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitara a autoridade competente, observado, quando a estes, os imperativos contidos nesta lei.

Art. 243 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de mero interesse para a elaboração dos fatos.

Parágrafo Único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO III Da Defesa

Art. 244 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

1 . - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

2 . - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

3 . - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo sob pena de responsabilidade.

R.P.

4 . - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará do Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

Art. 245 - As diligências estarão por derão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 246 - Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 247 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas periciais e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 248 - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a pericia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá de forma disciplinar, de acordo com o artigo anterior.

Art. 249 - Após apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1 - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

2 - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 250 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido a autoridade sus determinou a sua instauração para julgamento .

SEÇÃO IV Do Julgamento

Art. 251 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1 - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

2 - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 252 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra para apurar os

atos articulados no processo.

1 - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo forma prevista neste artigo.

2 - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

3 - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

Art. 253 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do caso nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 254 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando suspenso o processo na repartição.

Art. 255 - O servidor que responder a processo disciplinar se poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPITULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 256 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que se poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Paragrafo Unico - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.

Art. 257 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I - requisitar o historico funcional e frequência do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando,

especialmente, do estado mental do acusado falso.

Art. 258 - Não atendida a ordem de citação, será servidor declarado revel e será-lhe aplicada pena, nos termos da forma do art. 244 desta lei.

Art. 259 - Comparando o acusado a manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais, pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPITULO VI DA REVISÃO

Art. 260 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido do "ex-officio" quando:

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou a evidência dos autos;

II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o arremedamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou evidentes de vícios insanáveis.

1 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

2 - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo tutor.

3 - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

Art. 261 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 262 - A revisão que não puder agravar a pena já imposta, processar-se-á em apelo ao processo originário.

Art. 263 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 264 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 265 - O requerimento de revisão do processo sera dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 217 desta lei.

Paragrafo Unico - Sera impedido de funcionar na revisão quem houver comparecido a comissão de processo disciplinar.

Art. 266 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 267 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquerito.

Art. 268 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

1 - O prazo para julgamento sera de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

2 - Concluídas as diligências, sera renovado o prazo para julgamento.

Art. 269 - Julgada procedente a revisão, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a constituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TITULO VI Da Contratação Temporaria E Emergencial De Interesse Publico

Art. 270 - Para atender necessidade temporaria e emergencial de interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para desempenhar obra ou serviço, conforme lei aprovada pelo legislativo.

TITULO VII Das Disposições Gerais E Finais

Art. 271 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

1 - Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o dia do vencimento.

Rv.

2 - Os prazos somente começa a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 272 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 273 - é vedado a subordinação imediata de servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo em cargo de confiança de livre escolha e provimento.

Art. 274 - é assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical.

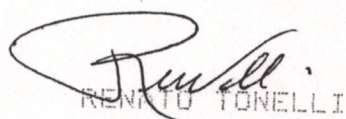
Art. 275 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 276 - O dia 23 de outubro será consagrado como dia do servidor público municipal.

Art. 277 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta lei.

Art. 278 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 28 dias do mês de maio do ano de 1991.


RENATO TONELLI

Prefeito Municipal